

A. I. Nº - 232886.0306/05-4  
AUTUADO - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO SOLEDADE SANTOS  
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE  
INTERNET - 30/03/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0070-03/06**

**EMENTA: ICMS.** PASSE FISCAL EM ABERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO ESTADUAL. Na falta de comprovação da saída de mercadoria em trânsito do território estadual, presume-se que ocorreu sua comercialização no território baiano, sendo atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador. Infração não elidida. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 04/11/05, para exigir ICMS no valor de R\$4.242,55 acrescido da multa de 100%, relativo à falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano (vinhos diversos), transitada acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 16 a 18, por meio de advogado legalmente constituído (fl. 19), preliminarmente suscitou a nulidade da autuação sob argumento de que foi contratado para realizar o transporte das mercadorias objeto da autuação, para entregar no Estado da Bahia e que cumpriu no exato termo do contrato. Alega que, tendo o Fisco estadual constatado “que a Nota Fiscal foi emitida de forma equivocada ou que o destinatário agiu irregularmente”, a infração deveria ser imputada ao contribuinte do imposto e não ao transportador, que no seu entendimento não figura como sujeito passivo desta relação jurídica.

No mérito, diz que, se superada a preliminar de nulidade, o que cogita apenas por cautela, requer que a autuação seja declarada improcedente pelos seguintes motivos:

- a) que efetuou o transporte de mercadorias, consignadas nas notas fiscais de nºs. 99522 a 99527, destinadas à IVANILDA NEVES & CIA, CNPJ 00.283.120/0001-43, emitidas pela empresa ALLIED DOMEKO BRASIL IND. COM. LTDA;
- b) emitiu o CTRC nº 228591, conforme cópia juntada à fl. 21, de acordo com os dados constantes das mencionadas notas fiscais;
- c) que as mercadorias foram coletadas em Garibaldi – SC e entregue na cidade de Simões Filho, conforme indicado no citado CTRC, ressaltando que o frete foi calculado e cobrado até Simões Filho/BA;
- d) que as mercadorias foram entregues em Simões ao Sr. Daniel Brás da Silva, conforme recibo passado no citado CTRC.

Informa que por força legal, os CTRC devem ser emitidos de acordo com os dados constantes das Notas Fiscais, inclusive com dados relativos ao remetente e destinatário.

Argumenta que, por equívoco o Fisco entendeu que as mercadorias transportadas seriam destinadas à cidade de Maceió/AL, o que não corresponde realidade, “e NUNCA constou essa informação dos documentos fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias”.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e arquivado.

O Autuante, na Informação Fiscal prestada à fl. 26, discorre sobre os argumentos da defesa, e diz que da análise da documentação fiscal acostada aos autos, pode confirmar que o destinatário das mercadorias está localizado na cidade de Maceió, conforme extrato do CNPJ de nº 00.283.120/0001-43, extraído junto ao site da Receita Federal e dados contidos no CTRC de nº 22581, no qual consta como endereço do destinatário, a Av. Dr. Júlio Marques Luz, nº 1621, Maceió/AL.

Alega que o autuado não apresentou em nenhum momento, qualquer documento que comprovasse a entrega das mercadorias ao destinatário constante das Notas Fiscais e do CTRC.

Por fim, alega que seria obrigação do transportador, solicitar baixa do Passe Fiscal na última Repartição Fazendária do percurso da mercadoria e como isso não ocorreu, ratifica o procedimento fiscal.

## VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob argumento de que não figura no pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que na condição de transportador, fez a entrega das mercadorias conforme foi contratado e que o imposto deveria ser exigido do remetente ou destinatário. Não acolho a pretensão do autuado, tendo em vista que tal alegação não encontra amparo na legislação tributária, visto que na condição de empresa prestadora de serviço de transporte é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS, em relação às mercadorias que transportar (art. 39 do RICMS/BA). Ademais o Passe Fiscal foi emitido em seu nome, quando adentrou o Estado da Bahia, sendo de sua responsabilidade a baixa do mesmo, quando da sua saída.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência do imposto atribuído ao transportador, relativo a mercadoria destinada ao Estado de Alagoas, que ao ingressar no território baiano foi emitido passe fiscal, o qual não foi dada baixa, nem comprovado a entrega da mercadoria no Estado de destino.

O autuado, na sua defesa alegou que transportou as mercadorias, consignadas nas notas fiscais de nºs. 99522 a 99527, destinadas a IVANILDA NEVES & CIA, emitiu o CTRC nº 228591, e fez a entrega ao Sr. Daniel Brás da Silva, na cidade de Simões Filho/BA e que, por equívoco, o Fisco entendeu que as mercadorias seriam destinadas à cidade de Maceió/AL.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifico que:

- a) Em 10/06/03, foi emitido o Passe Fiscal de nº 200306101330IKF30151 (fls. 06 e 07);
- b) Cópia do CTRC nº 228591, emitido pelo autuado e acostado junto com a defesa à fl. 21, consta como destinatário a empresa IVANILDA NEVES & CIA, Inscrição Estadual nº 2.540.858.760, CNPJ 283.120/0001-43, situada na Avenida Dr. Júlio Marques Luz, 1621 – Maceió/AL, relativo às notas de nºs 99522 a 99527;
- c) Cópia do Manifesto de Carga de nº 49076, emitido pelo autuado e acostado junto com a defesa à fl. 22, consta como destinatário também a citada empresa;
- d) O comprovante de Inscrição Cadastral juntado pelo autuante à fl. 27, indica que o CNPJ 00.283.120/0001-43 é da empresa com nome fantasia MISTER FRIOS, que se encontrava ativa em 03/11/05, com o mesmo endereço mencionado no CTRC e Notas Fiscais que foram objeto da autuação.

Por tudo que foi exposto, restou comprovado que, conforme indicado nas notas fiscais e CTRC, as mercadorias transportadas pelo autuado tinha como destinatária a empresa IVANILDA NEVES & CIA, cuja inscrição estadual, CNPJ, e endereço demonstram que está situada no Estado de

Alagoas. Tendo as mercadorias destinadas a contribuinte localizado em outro Estado, transitado pelo Estado da Bahia, conforme Passe Fiscal emitido pelo Fisco e não comprovado a sua saída deste Estado, com a baixa do Passe Fiscal, fica configurada a ocorrência do fato gerador do imposto, presumindo-se que a mercadoria foi internalizada no Estado da Bahia, conforme previsto no art. 2º, § 4º do RICMS/BA.

Também, não se pode atribuir ao contratante do transporte ou o vendedor, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, como quer o autuado, tendo em vista que não há provas no processo de que tiveram participação direta no ilícito fiscal. As notas fiscais e CTRC que acobertavam a operação indicavam como destinatário contribuinte localizado no Estado de Maceió e o autuado apontou que as mercadorias foram entregues ao Sr. Daniel Braz da Silva, mas que, esta pessoa não guarda qualquer relação com a empresa destinatária das mercadorias, conforme consignado nos documentos fiscais.

Ressalto que, tendo o Passe Fiscal sido emitido contra o transportador, caberia a ele, apresentar cópia autenticada das notas fiscais, com aposição de carimbos dos postos fiscais do percurso e cópia da página do livro de Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, que comprovasse o lançamento da nota fiscal vinculada ao passe fiscal, nos termos do artigo 960, § 1º, I do RICMS/BA. Portanto, é correto exigir o imposto do transportador como responsável solidário, conforme disposto no art. 39, I, “a” do RICMS/BA, que estabelece:

*São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;*

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232.886.0306/05-4, lavrado contra **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.242,55** acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42 inciso IV, alínea “J” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA